



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.013612/99-04
Recurso nº : 155.431
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Recorrente : TEXTÍLIA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

RESOLUÇÃO Nº105-1.355

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TEXTÍLIA S/A

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARAES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.013612/99-04
Resolução nº : 105-1.355

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte em epígrafe contra o indeferimento de parte do direito creditório vindicado nos autos e não-homologação parcial das compensações declaradas, por meio do despacho decisório de fls. 424 a 428.

“A Autoridade Administrativa, ao apreciar os pedido de restituição de fl. 01, relativo a saldo credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado na DIPJ/1999, verificou que a interessada apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1998 e que o referido saldo credor é oriundo das retenções na fonte informadas na Ficha 13 da DIPJ/1999.

“Não obstante, em consulta aos sistemas da SRF, não foi localizado o montante total de imposto de renda retido na fonte informado na DIPJ/1999, dando ensejo à redução do saldo credor apurado de R\$ 8.685.747,30 para R\$ 6.398.436,81.

“Irresignada com a r. decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 444 a 452, na qual alega que a diferença apontada pela Diort/Derat/SPO diz respeito a imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros sobre capital próprio creditados pela Companhia Siderúrgica Nacional em 1998, conforme demonstrativo de fls. 497 e Informe de Rendimentos de fls. 498.

Através do Acórdão DRJ/SPOI Nº 6.224 (fls. 662/665), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP) indeferiu a solicitação, pelos fundamentos sintetizados na respectiva ementa a seguir transcrita:

IRPJ – RESTITUIÇÃO - SALDO CREDOR APURADO NA DIPJ/1999 - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 E CREDITADOS EM 1998 - Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios, de sorte que o imposto de renda incidente na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos daquele específico exercício, não se aplicando o regime de caixa.

Cientificada da decisão (fls. 666vº), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 669/685.

Juntou documentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.013612/99-04
Resolução nº : 105-1.355

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

O Pedido de Restituição refere-se a Saldo Negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 8.685.747,30. Tendo a DRF reconhecido a importância de R\$ 6.398.436,81, discute-se a partir da Manifestação de Inconformidade, o direito creditório de R\$ 2.287.310,49.

A DRF, ao analisar a procedência do crédito alegado no pedido inicial, asseverou (fls. 426):

Observa-se com base nas DIRF's fornecidas pelas fontes pagadoras, extraídas do sistema IRF/Consulta, em que conste a requerente como beneficiária, fls. 418 a 423, que o Rendimento Bruto de juros sobre o capital próprio monta em R\$ 42.473.719,47, e o imposto retido na fonte (IRRF) sobre a totalidade dos rendimentos é de R\$ 6.398.436,81.

Entretanto, conforme já anteriormente consignado, para que o imposto de renda retido na fonte (IRRF) seja passivo de dedução do imposto devido no ajuste trimestral, a receita que lhe deu origem deve obrigatoriamente ter sido oferecida à tributação. Todavia, o contribuinte declarou como receita de juros sobre o capital próprio, apenas o montante de R\$ 2.330.617,40 (vide linha 22 da Ficha 07 – Demonstração do Resultado, à fl. 406).

Em consequência disto, através do Despacho Decisório de fls. 424/427, a DRJ admitiu parcialmente o pedido, reconhecendo o crédito de R\$ 6.398.436,81 e ao mesmo tempo procedeu às alterações pertinentes, com a diminuição do Saldo Negativo de Lucro Real.

Sobreveio a manifestação de inconformidade, onde a interessada contesta a conclusão da DRF nos seguintes termos:

Neste diapasão, cumpre asseverar que o lucro real consignado na Ficha 10, linha 38, da DIPJ/1999, de R\$ 54.760.210,97 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta mil, duzentos e dez reais e trinta centavos), saldo negativo, originou do montante apresentado em aludida declaração, na mesma Ficha 10, porém, na linha 15, correspondendo à quantia de R\$ 74.425.403,77 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte cinco mil, quatrocentos e três reais e setenta e sete centavos), intitulado outras adições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.013612/99-04
Resolução nº : 105-1.355

Ilustrou suas alegações com o demonstrativo de fls. 497.

Este argumento não foi enfrentado pela Turma Julgadora uma vez que a fundamentação para julgar improcedente o pedido foi calcada na circunstância de que a receita correspondente ao IRF deveria ter sido reconhecida no exercício de 1997.

Eis a fundamentação da decisão recorrida:

Conforme se depreende do Informe de Rendimentos e Posição Acionária de fls. 498, a retenção na fonte que a interessada ora pleiteia refere-se a juros sobre o capital próprio relativo ao ano-base de 1997, que, de acordo com observação feita ao final do demonstrativo de fls. 497, bem como o Aviso de Pagamento de Juros de fls. 500, somente foi liberado em janeiro de 1998.

Entretanto, tal retenção deveria ter sido informada, bem assim o rendimento a ela correspondente, na declaração relativa ao ano-calendário de 1997. Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº 11/96 dispõe, em seu artigo 29, § 7º, "a", que o imposto de renda incidente na fonte, "no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Assim, no caso em tela, seria considerado uma antecipação do imposto de renda apurado na declaração de rendimentos, desde que, obviamente, os rendimentos (juros) tenham sido efetivamente computados na apuração do lucro real.

Ocorre que o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 41/98 determina que "na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios" (grifei), ou seja, os rendimentos devem ser computados conforme o regime de competência, e não regime de caixa, conforme feito pela interessada.

Destarte, os juros sobre o capital próprio recebidos pela interessada relativos ao ano-calendário de 1997 deveriam ter sido contabilizados em 1997 e, por conseguinte, informados na DIRPJ/1998. Como antecipação do imposto apurado nessa declaração, o imposto de renda retido na fonte em exame deveria ter sido indicado na DIRPJ/1998 e, caso fosse apurado saldo credor de IRPJ, poderia a interessada pleitear a sua restituição, como IRPJ pago a maior em 1997, e não em 1998, como fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.013612/99-04
Resolução nº : 105-1.355

Embora a fundamentação no sentido de que não fora utilizado o regime de competência, a decisão recorrida não atentou para o fato de que a DRF procedeu aos ajustes no ano-calendário de 1998, segundo o regime de caixa.

Ou seja, a DRF considerou que a interessada não ofereceu à tributação valores recebidos em 1998, dentre os quais, supostamente, encontra-se aquele declarado pela Companhia Siderúrgica Nacional, conforme o aviso de pagamento de juros de fls. 500.

Observa-se pelo aludido documento que a retenção procedida pela Companhia Siderúrgica Nacional corresponde à R\$ 2.287.218,86, enquanto que o valor residual pleiteado no recurso é de R\$ 2.287.310,49.

Tal constatação evidencia que o direito creditório pleiteado ao início refere-se a saldo credor de IRPJ resultante de apuração complexa e não de retenção específica como deixa a entender a decisão recorrida.

À vista de tais fatos, a decisão a ser proferida por este Colegiado necessita de esclarecimentos complementares.

Em primeiro lugar, a DIRPJ/1998 não foi acostada aos autos, o que se faz necessário para averiguar todos os aspectos que envolvem a verificação da certeza e liquidez do crédito declarado.

De outra parte, se considerarmos que o valor de R\$ 15.248.125,77, correspondente a juros pagos à interessada pela Companhia Siderúrgica Nacional (fls. 500), na data de 09 de janeiro de 1998, já foi considerada como receita pela DRF segundo o regime de caixa, a decisão recorrida não terá solucionado a lide.

De outra parte, se faz necessário decompor o demonstrativo do lucro real apresentado pela recorrente às fls. 497 e verificar da procedência de suas alegações.

De qualquer maneira, mesmo sendo procedentes os cálculos ali apresentados, o certo é que a tributação deve ocorrer segundo o regime de competência, o que reforça a necessidade de ser juntada aos autos a DIRPJ/1998, procedendo-se aos ajustes a partir dela, se for o caso.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligências para que junto à repartição de origem sejam tomadas as seguintes providências:

- a) a juntada da DIRPJ/1998;
- b) a consideração no ano-calendário de 1997, da receita de juros demonstrada pelo documento de fl. 500, procedendo-se aos respectivos ajustes, inclusive em relação ao exercício seguinte;
- c) emitir relatório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.013612/99-04
Resolução nº : 105-1.355

Concluída a perícia com a emissão de relatório, abra-se vistas à interessada para manifestar-se, querendo, no prazo de quinze (15) dias.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


IRINEU BIANCHI
